

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569952 - SP
(2019/0250325-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
**AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**
**ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339**
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ORIENTE
ADVOGADO : CRISTHIAN CÉSAR BATISTA CLARO - SP325248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de ato infracional ajuizada contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a anulação de autos de infração decorrentes da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos em posto de saúde, com vistas a suspender as referidas execuções fiscais.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas para majorar os honorários para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A controvérsia travada nos autos cinge-se à modificação, após o advento da Lei n. 13.021/2014, do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, de não ser obrigatória a presença de farmacêutico em farmácias (dispensário) de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

IV - O acórdão objurgado, ao perceber inalterado o entendimento supracitado, ainda que o auto de infração tenha sido lavrado após a edição da Lei n. 13.021/2014, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: (REsp 1.837.828/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019, AgInt no REsp 1.804.408/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019 e EDcl no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 28/5/2019.)

V - Prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, na medida em que os paradigmas apresentados destoam do entendimento desta Corte, conforme acima exposto.

VI - O entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.952 - SP
(2019/0250325-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial apresentado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo regimental interposto, mantendo o *decisum* monocrático que modificou parcialmente a sentença de procedência dos pedidos (fls. 350-354), apenas para majorar os honorários advocatícios arbitrados (fls. 434-437), nos termos assim ementados (fl. 501):

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014. - IMPROVIMENTO.

1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ.
2. No caso concreto, todas as autuações ocorreram antes da vigência da Lei Federal nº 13.021/2014.
3. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.
4. Agravo interno improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 537).

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei n. 13.021/2014, sustentando ser obrigatória a presença de profissional farmacêutico nas farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar, desde a extinção do conceito de dispensário de medicamentos, antes previsto na Lei n. 5.991/1973 e agora incluso no conceito de farmácia.

Nesse particular, aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão

Superior Tribunal de Justiça

recorrido e julgados do Tribunais Regionais Federais das 2ª e 5ª Regiões, que entenderam, em casos análogos, pela legalidade dos autos de infrações, ante a mudança de entendimento, após o advento da Lei n. 13.021/2014, com relação à obrigatoriedade de farmacêutico em dispensários de medicamentos.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 604-609), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 611-614), o que ensejou a interposição do presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.952 - SP
(2019/0250325-6)**

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ORIENTE
ADVOGADO : CRISTHIAN CÉSAR BATISTA CLARO - SP325248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME
FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA
SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de ato infracional ajuizada contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a anulação de autos de infração decorrentes da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos em posto de saúde, com vistas a suspender as referidas execuções fiscais.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, fixando-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas para majorar os honorários para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A controvérsia travada nos autos cinge-se à modificação, após o advento da Lei n. 13.021/2014, do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, de não ser obrigatória a presença de farmacêutico em farmácias (dispensário) de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

IV - O acórdão objurgado, ao perceber inalterado o entendimento supracitado, ainda que o auto de infração tenha sido lavrado após a edição da Lei n. 13.021/2014, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: (REsp 1.837.828/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019, AgInt no REsp 1.804.408/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019 e EDcl no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 28/5/2019.)

V - Prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, na medida em que os paradigmas apresentados destoam do entendimento desta Corte, conforme acima exposto.

Superior Tribunal de Justiça

VI - O entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia travada nos autos cinge-se à modificação, após o advento da Lei n. 13.021/2014, do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, de não ser obrigatória a presença de farmacêutico em farmácias (dispensário) de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Nesse particular, verifica-se que o acórdão objurgado, ao perceber inalterado o entendimento supracitado, ainda que o auto de infração tenha sido lavrado após a edição da Lei n. 13.021/2014, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADIMINSTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizada pelo Município de Amaraji/PE contra o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PE, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, tendo em vista que a embargante não tem obrigação em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia nos dispensários de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, "assentando a desobrigação do município embargante em manter

Superior Tribunal de Justiça

profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista trata-se de "unidade hospitalar de pequeno porte" (fl. 114, e-STJ).

3. O acórdão recorrido está em harmonia com posicionamento, firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP, de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012).

4. Ressalte-se, ademais, que também é assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.837.828/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO, PELO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1.110.906/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012), firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.793.260/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019; AgInt no REsp 1.619.318/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017; AgInt no REsp 1.620.580/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2017; AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014. Tal entendimento permanece inalterado, após a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.346.966/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019; AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018).

IV. O acórdão recorrido, em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, reformou a sentença de procedência da ação, concluindo que, com a entrada em vigor da Lei 13.021/14, "o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73". Assim, registrou que, "apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, (...) a atuação da parte embargante se deu em 2015, já na vigência da Lei 13.021/2014, razão pela qual é devida a cobrança e exigível o crédito tributário". Assim, estando o acórdão recorrido em sentido contrário ao entendimento consolidado nesta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Município, para restabelecer a sentença.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.804.408/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA EFETIVAMENTE TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO, MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 13.021/2014. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a embargante, pois existente omissão no acórdão embargado. Efetivamente não foi examinada a questão principal apresentada no recurso especial, qual seja, a de que a nova Lei de Farmácia não modificou a legislação que embasou o título judicial transitado em julgado, por isso persistiria a desnecessidade de contratação de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

2. Sobre a questão, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do AgInt no REsp 1.697.211/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/4/2018), assentou que a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 não revogou as disposições que até então regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

3. Reforça esse entendimento o fato de que foram vetados dispositivos desta lei que limitariam às farmácias a atividade de dispensário de medicamento e que obrigariam os dispensários a serem convertidos em farmácias dentro de determinado prazo.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1346966/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 28/5/2019)

Assim, prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, na medida em que os paradigmas apresentados destoam do entendimento desta Corte, conforma acima exposto.

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*:

O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.569.952 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0250325-6

Número de Origem:

201503990239380 1300000131 00021012520138260464 21012520138260464 00239385320154039999
239385320154039999 30190420144036111 00030190420144036111

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ORIENTE

ADVOGADO : CRISTHIAN CÉSAR BATISTA CLARO - SP325248

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ORIENTE

ADVOGADO : CRISTHIAN CÉSAR BATISTA CLARO - SP325248

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020